



LEI Nº 247/2018, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLICADO EM PLACAR  
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA  
EM 13/12/2018

  
Marcelo Santana de Sousa  
Sec. Mun. Adm. e Planejamento  
Decreto 004/2018

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente/órgão equivalente, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e produtos artesanais, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no âmbito deste Município.

**Parágrafo único.** Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 8.171/1991 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 2º.** Compete ao SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda:

- I – A inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II – As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- III – A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização;



IV – A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei.

**Art. 3º.** A inspeção sanitária dos alimentos de consumo humano de origem animal e refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário. Compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**§1º.** A presença do inspetor (Médico Veterinário) nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós morte dos animais e das carcaças.

**§2º.** Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

**§3º.** A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e a União podendo assim, participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades



relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Unificado de Atenção ao Sanidade Agropecuária (SUASA).

**§1º.** Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Monte Santo do Tocantins a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**§2º.** Quando da adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território municipal.

**Art. 5º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição, na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Saúde/órgão equivalente, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**Art. 6º.** Todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Art. 7º.** A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

**Art. 8º.** É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização dos alimentos de consumo humano de origem animal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano;

**Art. 9º.** O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



**Art. 10.** As embalagens dos alimentos de consumo humano de origem animal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 11.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 12.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 13.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 14.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM tem a normatização quanto às atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de que trata esta Lei Complementar, bem como o seu funcionamento definidos em Regulamento, baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias.

**Art. 16.** O SIM conta com estrutura física e técnica própria, necessária para o seu efetivo funcionamento.



§ 1º. Até a criação de quadro próprio, os servidores públicos efetivos, necessários aos trabalhos do SIM, são alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O quadro de cargos de provimento em comissão, os símbolos e o quantitativo são o que constam do Anexo Único a esta Lei Complementar.

§ 3º. O Coordenador de Inspeção do SIM obrigatoriamente será um médico veterinário.

**Art. 17.** Ato complementar do Chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre as normas a que se sujeitam os produtos comestíveis artesanais de que trata a Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins – TO, aos 13(treze) dias do mês de dezembro de 2018.

  
**CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**  
Prefeito Municipal





ANEXO I DO PROJETO DE LEI N. 005/2018 DE 23 DE ABRIL DE 2018  
QUE CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Símbolos	Quantitativo
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CAD I	1
COORDENADOR DE INSPEÇÃO DO SIM	DAS VII	1
TÉCNICO EM INSPEÇÃO	DAS V	1

  
CLEODSON APARECIDO DE SOUSA  
Prefeito Municipal